



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726952/2014-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.298 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de março de 2017
Assunto IPI - Classificação Fiscal - Grupo eletrogêneo eólico
Recorrente General Eletric Energy do Brasil - Equipamentos e Serviços de Energia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência junto ao Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), na forma do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório:

Trata o presente processo de lançamento referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurado no período de 31/07/2011 a 31/01/2012, multas e juros de mora (calculados até 11/2014).

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal constante da autuação, a fiscalização apurou infração por falta de lançamento de imposto em razão de *"ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e erro de alíquota adotada"*.

Os equipamentos, ou seus conjuntos (grupos) produzidos ou importados pela General Eletric Energy do Brasil - Equipamentos e Serviços de Energia Ltda (GE), originários da presente autuação e respectiva Classificação Fiscal são os seguintes:

1. Grupo eletrogêneo eólico Classificado na tabela de incidência do IPI (TIPI) na posição 8502.31.00, tributada à alíquota "0" (zero).
2. Conversor de Energia, TIPI 8504.40.90, tributada à alíquota 15%.
3. Sistema de Gerenciamento do Site 60hz, TIPI 9032.89.90, tributada à alíquota 15%.
4. Sistema de Interface Meteorológica, TIPI 8517.62.59, tributada à alíquota 15%.

Diz a fiscalização que a empresa GE emitiu notas fiscais relativas aos equipamentos (i) Conversor de Energia, (ii) Sistema de Gerenciamento do Site 60hz e (iii) Sistema de Interface Meteorológica e utilizou a classificação fiscal 8502.31.00 (*Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos - De energia eólica*), cuja alíquota é 0 (zero).

Aponta a fiscalização que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8502, grupo eletrogêneo de energia eólica entende-se como a combinação de uma roda eólica (a máquina motriz citada na nota explicativa, I- GRUPOS ELETROGÊNEOS) com um gerador elétrico, não cabendo a aplicação da Nota 4 da Seção XVI para agregar o Conversos de Energia ao conjunto pás/cubo/gerador, caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento.

Entende a fiscalização que o Sistema Pás/Cubo/Gerador e o Conversor de Energia formam subconjuntos com funções diferentes e específicas, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (pás/cubo/gerador) e a função de converter/regular/controlar tensão e frequência vindas do gerador (Conversor de Energia),

A fiscalização classificou o conversor de frequência no código 8504.40.90, alíquota de IPI de 15% (mesma classificação fiscal e alíquota adotadas quando do despacho aduaneiro de importação).

Quanto aos produtos: sistemas de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento do site, a fiscalização classificou-os nos códigos 9032.89.90 e 8517.62.59,

respectivamente, ambos com alíquota de 15% (mesmos códigos e alíquota utilizados quando das importações destes produtos), sob os argumentos a seguir:

Das respostas apresentadas, percebe-se que os sistemas de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento do site não são montados no corpo dos aerogeradores, nem são instalados, no parque eólico, em número igual ao de aerogeradores.

Ao contrário, estão normalmente localizados na Sub-estação Elétrica do parque (Wind Control e Wind Scada), ou próximo à torre anemométrica (Estação meteorológica).

Isto é, não fazem parte do conjunto do aerogerador (pás/cubo/gerador), mas servem, isto sim, para controle, monitoramento e tratamento de dados, local ou remoto, de todo o parque eólico, funções estas que não concorrem para a função principal do conjunto dos aerogeradores (a geração de energia) mas são sim sistemas auxiliares.

Assim, também nesse caso não cabe a aplicação da Nota 4 da Seção XVI (UNIDADES FUNCIONAIS), para agregar os Sistemas de Interface Meteorológica e os Sistemas de Gerenciamento do Site ao conjunto pás/cubo/gerador, caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento, visto que a combinação Pás/Cubo/Gerador e tais Sistemas formam subconjuntos com funções diferentes e específicas, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (pás/cubo/gerador) e a função de monitoramento e controle.

Logo, o conjunto pás/cubo/gerador, que se caracteriza como o grupo eletrogêneo descrito na posição 8502 deve seguir o seu regime próprio de classificação, a saber 8502.31.00, e os Sistemas devem seguir seu regime de classificação, a saber, aqueles utilizados quando de sua importação:

Sistema de Gerenciamento do Site 60hz 9032.89.90

Sistema de Interface Meteorológica 8517.62.598

Cientificada em 26/11/2014, a empresa apresentou a impugnação de fls. 624/645, na qual alega, em síntese:

- Preliminarmente, nulidade do lançamento "em razão da falta de Laudos Técnicos juntados pela I. Fiscalização, o presente Auto de Infração resta nulo, pois não se pode justificar (motivar) o fato gerador incidente do tributo e da multa em questão"
- Faz alguns esclarecimentos acerca da composição e funcionamento do produto denominado Aerogerador, que comercializa, e diz, é composto de diversos elementos, quais sejam: pás, gerador de energia, cubo, torre eólica, conversor de energia e outros (dentre os quais estão o sistema de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento do site).
- Sustenta correta sua classificação apresentando os argumentos técnicos que entende. a seu ver as notas 3 e 4 da seção XVI são notas aglutinadoras de posições, e isso fica claro em seu texto, ao determinar expressamente que elas sejam aplicadas a combinações de máquinas. Tais notas, portanto, se prestam a determinar que equipamentos que isoladamente seriam classificáveis em diversas posições sejam aglutinados na posição da função do conjunto sempre que formem um corpo único ou um conjunto funcional.

- Portanto, as notas 3 e 4 da Seção XVI se prestam a confirmar que, muito embora, isoladamente, o conversor de energia possa ser classificado na posição 8504.40.90, na condição em que comercializado pela Impugnante e dada a sua função no Aerogerador, este deve ser classificado na posição 8502.31.00. Isso porque a referida peça faz parte da unidade funcional de Produção de Energia Elétrica, formando um "corpo único" com as demais peças e possuindo como função bem determinada a geração de energia elétrica. Todas as demais funções dos equipamentos concorrem para a produção de energia elétrica.
- O conversor de energia não pode ser excluído do conjunto/unidade funcional do Grupo Eletrogêneo representado pelo Aerogerador. Isso porque, sem essa peça, o próprio Aerogerador será inútil e não se prestará ao seu fim, na medida em que a energia gerada não poderá ser incorporada e consumida pela rede convencional de energia elétrica.
- Os Aerogeradores foram projetados e concebidos para injetar energia elétrica na rede convencional. Se isso não for possível, não há razão na sua comercialização.
- O mesmo se dá em relação aos sistemas de interface meteorológica e de gerenciamento de site, já que concorrem para a consecução da função determinada: gerar energia elétrica.

Com relação a multa aplicada, diz a impugnante:

- Foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, invocando-se o artigo 80 da Lei nº 4502/6410.
- Da leitura do Relatório verifica-se que a multa foi aplicada por uma suposta falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento equiparado a industrial promovido a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e da alíquota do IPI adotada.
- Todavia, tendo sido demonstrada a correção da classificação adotada pela Impugnante, não há que se falar da aplicação da multa ora impugnada. Não houve falta de lançamento do tributo, na medida em que se está diante de mercadoria sujeita à alíquota zero, motivo pelo qual a multa deve ser, de pronto, cancelada.
- Solicita diligência por considerando que o caso em apreço demanda a apuração de elementos técnicos que permitirão verificar que as peças que foram objeto de reclassificação fiscal fazem parte da unidade funcional dos Aerogeradores e, portanto, devem ser classificadas na NCM 8502.31.00, necessária se faz a conversão do feito em diligência. Relaciona os quesitos a serem respondido.

Ao analisar a Impugnação, a 3ª Turma da DRJ/BEL exarou o Acórdão 01-31.958, de 22 de abril de 2015, fls. 716/732, que, por unanimidade de votos, Declarou IMPROCEDENTE a Impugnação, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2011 a 31/01/2012

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/07/2011 a 31/01/2012

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a falta de destaque do IPI na venda de produtos tributados à alíquota positiva, por erro de classificação fiscal, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A incidência de multa de ofício de 75% encontra supedâneo na legislação vigente, não possuindo a autoridade administrativa atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso voluntário, fls. 745/772, replicando, na essência, as alegações da Impugnação, adicionado-se alegações acerca de cerceamento de defesa, por parte do Colegiado de piso, pelo não acolhimento do pedido de Prova Pericial.

Em 2/3/2016, foi anexado aos autos Relatório INT, fl. 978 (arquivo não paginável)

Foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto:

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos para admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1 Do Relatório INT nº 000.920/2015 - Prova complementar

Desde já acolho, como prova complementar, o Relatório Técnico nº 000.920/2015, fl. 978 (não paginável), emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), pelas razões a seguir expostas.

Referido documento foi anexado, por petição às fls. 970/975, em 2/3/2016, após apresentação do Recurso Voluntário.

Alega a Requerente que "embora tenha envidado seus melhores esforços para apresentação de todas as provas quando do protocolo da Impugnação, o presente Laudo Técnico, elaborado por Instituição de renome, pertencente aos quadros da própria administração federal (referenciada, inclusive, no art. 30 do Decreto nº 70.235/72) e com um alto nível de detalhamento técnico, é documento cuja complexidade técnica exigiu um prazo de tempo maior para sua elaboração, o que justifica sua apresentação nessa fase processual. Destaca-se tratar da primeira oportunidade de juntada, considerando a recente distribuição do processo, após a finalização do laudo pelo referido órgão".

De fato, a robustez e complexidade do Relatório materializam e convalidam os argumentos trazidos pela recorrente. De fato, pela cronologia dos acontecimentos, aquela foi a oportunidade para apresentação do relatório.

A busca pela verdade material, bússola do Processo Administrativo Fiscal e os motivos apresentados pela recorrente são suficientes para minhas razões de decidir.

Ademais referido Relatório foi emitido pelo INT, órgão com chancela federal, nos termos do Decreto 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Assim, como prova complementar, Acolho o Relatório Técnico nº 000.920/2015, fl. 978 (não paginável), emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

2 Preliminar de Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme relatado, cuida-se os autos de Lançamento relacionado à IPI, multas e acréscimos legais em face de General Eletric Energy do Brasil - Equipamentos e Serviços de Energia Ltda (GE), ora recorrente.

Segundo a fiscalização, GE promoveu a saída de produtos tributados com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e, conseqüentemente, erro de alíquota.

Isso porque o estabelecimento, ao dar saída aos equipamentos (i) Conversor de Energia (TIPI 8504.40.90, tributada à alíquota 15%) , (ii) Sistema de Gerenciamento do Site 60hz (TIPI 9032.89.90, tributada à alíquota 15%) e (iii) Sistema de Interface Meteorológica TIPI 8517.62.59, tributada à alíquota 15%), utilizou-se da classificação TIPI 8502.39.00 (Grupos eletrogêneos - energia eólica), cuja alíquota é "0"(zero), por entender que referidos equipamentos são classificados juntamente com o Grupo eletrogêneo eólico (Aerogeradores - conjunto Pás/Cubo/Gerador), por ele produzidos e comercializados.

É incontroverso as Classificações (próprias) dos equipamentos acima identificados, a questão posta em litígio diz respeito ao cabimento, no caso concreto, de classificá-los juntamente com o Grupo Eletrogêneo, independentemente de suas classificações próprias.

Assim, o cerne da controvérsia encontra-se em definir se os equipamentos (i) Conversor de Energia, (ii) Sistema de Gerenciamento do Site 60hz e (iii) Sistema de Interface Meteorológica são classificados juntamente com o Grupo Eletrogêneo, caracterizando-se, o conjunto, como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento, como pretende a recorrente ou cada qual seguirá sua classificação própria, como entende a fiscalização.

Para tanto, há que se determinar, como pré requisito para análise de mérito, se o conversor de energia e os sistemas de Gerenciamento e de Interface Meteorológica formam uma combinação de máquinas, juntamente com o Grupo Eletrogêneo Eólico (Aerogerador), de forma a desempenhar conjuntamente a função de geração de energia, na acepção da Nota de Seção nº 4 e das Considerações Gerais, item VII (Unidades Funcionais), ambas da Seção XVI da NESH:

SEÇÃO XVI

*MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE
GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS*

Notas de Seção

[...]

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do

Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

[...]

Considerações Gerais (Seção XVII)

[...]

VII - Unidades Funcionais (Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.

O julgamento administrativo tem como objetivo relevante a busca da verdade material, na espécie quanto à correta classificação fiscal do produto, pois a decisão aqui tomada trará reflexos tanto para o presente processo quanto para as futuras operações realizadas pela recorrente, bem assim para futuras controvérsias de mesma espécies.

Nesse contexto, vislumbro necessidade da busca pela inteligência original, *stricto sensu*, da Nota nº 4 da Seção XVI, suso referenciada, especialmente quanto à abrangência dos termos lá inseridos: “função bem determinada”; “função própria”; “unidade funcional”.

Dentre os Órgãos e instituições especializados na hermenêutica das disposições da NESH temos, no âmbito federal, o Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), criado pela Portaria RFB nº 1.092/2014, respaldando-se inclusive em atuais enunciados da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), Organismo internacional responsável pelo desenvolvimento e atualização do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência junto ao Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), para, considerando-se especialmente (i) a descrição dos fatos, fls. 587/605; (ii) o Recurso Voluntário e (iii) o Relatório Técnico nº 000.920/2015, emitido pelo INT, fl. 978 (não paginável):

1. Emita parecer a respeito da classificação fiscal dos equipamentos em discussão, indicando inclusive se preenchem as condições disposta da Nota 4 da Seção XVI da NESH, para fins de configurarem uma Unidade Funcional, conjuntamente com o Grupo Eletrogêneo; e

-
2. Manifestar-se acerca dos termos "*funções auxiliares*" e "*não concorram*" constantes do final do item VII das Considerações Gerais (Seção XVI), abaixo destacados.

*"Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham **funções auxiliares e não concorram** para a função do conjunto."*

Caso o Ceclam entenda que os elementos probantes dos autos sejam insuficientes para a perfeita caracterização técnica do produto, fica autorizado a solicitar a realização de perícia técnica, nessa hipótese, além dos quesitos apresentados pelo Ceclam, deverão ser contemplados os quesitos 01 a 07, fls. 643/644, propostos pela recorrente.

Após concluído o seu exame, o Ceclam deverá enviar o presente processo à unidade de controle de origem, para cientificar o contribuinte quanto ao parecer elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar a respeito dos elementos produzidos.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator